2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 05 / 11 / 1992 Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-037.422/89-63

Sessão de : 30 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-05.003**
Recurso nº: 85.726
Recorrente: **LASIMEX COMERCIO, INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LASIMEX COMERCIO, INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/mias

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-037.422/89-63

Recurso Nº: 85.726
Acórdão Nº: 202-05.003
Recorrente: LASIMEX COMERCIO, INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01), por reflexo da fiscalização realizada, relativa ao IRPJ no ano de 1985.

Conforme impugnação tempestiva (fls. 14), a Recorrente solicita que a decisão da presente matéria ocorra após o julgamento do processo principal, em virtude de sua natureza reflexiva.

Em virtude das razões apresentadas na informação fiscal referente ao processo de IRPJ e anexada por cópia, o fiscal autuante mantém a exigência (fls. 19/22).

Com base no decidido no processo principal, a autoridade singular (fls. 27/28) julgou a ação fiscal parcialmente procedente.

Tempestivamente, a empresa apresentou Recurso (fls. 31), solicitando revisão da decisão de primeira instância no sentido de ver cancelado o presente auto de infração.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-037.422/89-63

Acórdão nº: 202-05.003

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 03.07.91, ocasião em que por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 106-3.588, de 19.06.91, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-037.422/89-63

Acórdão nº: 202-05.003

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS-FATURAMENTO, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 106-03.588, juntado por cópia às fls. 38/42, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1992.

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY